

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202011867000219

INTERESSADO: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 695/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019. CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA PROFISSIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO A EX-AGENTES POLÍTICOS. DIPLOMA NÃO AUTOAPLICÁVEL. PENDÊNCIA DE EDIÇÃO DO REGIMENTO INTERNO. RITO DA LEI ESTADUAL Nº 13.800/2001. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO E APENAÇÃO DA MESMA CONDUTA NAS ESFERAS ÉTICA (DECRETO ESTADUAL Nº 9.423/2019) E DISCIPLINAR (LEI ESTADUAL Nº 10.460/88). PREVALÊNCIA DA SEARA DISCIPLINAR.

1. Trata-se de consulta formulada, via **Despacho nº 50/2020 GEAPD** (000011530147), da Gerência de Acompanhamento de Processo Disciplinar da Controladoria-Geral do Estado - CGE , concernente à instauração de processos de natureza ética em desfavor de ex-agentes políticos.

2. Mais precisamente, a unidade formulou os seguintes questionamentos:

"i) se é possível, considerando os princípios da razoabilidade e da eficiência, bem como as ações mais eficazes a serem promovidas pela Delegacia-Geral de Polícia Civil e pelo Ministério Público Estadual, não instaurar processos de natureza ética em desfavor de ex-agentes políticos;

ii) em sendo necessária a instauração de processo com fundamento no Código de Ética em face de agentes políticos (com ou sem vínculo com a Administração Pública) e, uma vez confirmada a infração, qual o Decreto seria aplicável ao caso concreto, o Decreto estadual nº 5.462/2001 ou o Decreto estadual nº 9.423/2019; bem como em se concluindo pela aplicação do Decreto de 2001, se o processo deveria ser conduzido pela Controladoria-Geral do Estado ou pelo Comitê de Compliance Público;

iii) uma vez definida a legislação a ser aplicada, qual o procedimento a ser adotado para se perseguir a apuração da suposta ofensa ao atual Código de Ética, visto ser esse omissivo a respeito;

iv) em que consistem, conceitualmente, as terminologias “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência” previstas no caput do artigo 7º, considerando que tais sanções não se confundem com penalidades disciplinares;

*v) o artigo 7º do Decreto estadual nº 9.423/2019 determina que as condutas possam configurar violação ao Código serão apuradas, de ofício, ou em razão de denúncias, pelo comitê Central de Compliance Público, **nos termos do Regimento Interno**, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais. Neste contexto, questiona se, no caso de inexistência do regimento interno, o novo decreto seria auto-aplicável, e em sendo auto-aplicável qual seria o procedimento a ser aplicado;*

vi) dentre as condutas vedadas previstas no Decreto em vigor, constata-se ações que guardam semelhança com transgressões disciplinares da Lei estadual nº 10.460/88, de modo que questiona se se aplicam aos servidores públicos estaduais civis do Poder Executivo o regime disciplinar e/ou o código de ética."

3. O feito recebeu apreciação da Procuradoria Administrativa, por meio do **Parecer PA nº 282/2020** (000012458659), **parcialmente aprovado** pelo **Despacho nº 414/2020 PA** (000012607852), que sumulou a orientação nos seguintes termos: "(i) não sujeição dos agentes políticos ao regime disciplinar dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, previsto na Lei estadual nº 10.460/88, e apuração de eventual conduta funcional ilícita por eles praticada apenas no âmbito do controle interno, conforme diretiva firmada no Despacho “AG” nº 000230/2018 – 000012423945); (ii) independência das instâncias administrativa, civil e criminal na responsabilização do agente político; (iii) inaplicabilidade do Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Executivo estadual, na forma do Decreto estadual nº 9.423/19¹, aos Secretários de Estados e seus equivalentes hierárquicos, pois, ao contrário do revogado Decreto estadual nº 5.462/01

(art. 2º²), o atual ato normativo não contém previsão expressa neste sentido, sendo certo ainda que seu art. 4º limita o âmbito de incidência ao servidor público estadual; aos agentes não integrantes de carreira da Administração Pública estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas; aos estagiários que prestem serviços na Administração Pública estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência, e aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados quanto à ciência e responsabilidade da empresa contratada pela sua observância³; (iv) impossibilidade de responsabilização de ex-Secretários de Estado, conforme narrativas das condutas descritas nos Boletins de Inspeção nº 22/2019 e nº 36/2019 (000011530101), com amparo no Decreto estadual nº 5.462/01, ante sua revogação⁴, e, tampouco, com suporte no Decreto estadual nº 9.423/19, dado seu limite de incidência; (v) aplicação das normas do novo Código de Ética instituído pelo Decreto estadual nº 9.423/19 apenas quanto aos fatos praticadas sob sua vigência; (vi) necessidade de regulamentação, por Regimento Interno do Comitê Central de Compliance Público, da abrangência dos conceitos de “censura ética”, “recomendação sobre a conduta adequada” e “advertência”, mencionados no art. 7º do Decreto estadual nº 9.423/19⁵; e (vii) possibilidade de apuração e apenação da mesma conduta nas esferas ética (Decreto estadual nº 9.423/19) e disciplinar (Lei nº 10.460/88), em razão da distinção da natureza das sanções cominadas”.

4. A par das considerações acima resumidas, a Chefia da Especializada **afastou** as conclusões **do item 13** do opinativo, por entender que o procedimento a ser adotado nos processos para apuração de violação ao Código de Ética e de Conduta Profissional segue os ditames da Lei Estadual nº 13.800/2001, conforme previsão do § 1º do art. 7º desse diploma. Sendo assim, ao contrário do defendido pela parecerista, a Chefia concluiu que o Decreto em questão não indicou que o rito procedimental devesse ser previsto no Regimento Interno do Comitê Central de *Compliance* Público.

5. Por fim, reforçou a posição do parecer no sentido da incorrência de dupla punição (*bis in idem*) quando um mesmo comportamento é sancionado nas duas searas - disciplinar e ética -, por entender que as sanções enunciadas no *caput* do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019 são de índole moral e, portanto, mais brandas.

6. Vieram os autos a este Gabinete para apreciação conclusiva.

7. **Aprovo parcialmente** as conclusões apresentadas pelo **Parecer PA nº 282/2020** (000012458659) e pelo **Despacho nº 414/2020 PA** (000012607852), **excetuando-os tão somente em relação à resposta ao último questionamento formulado pela CGE, pelo motivos abaixo aduzidos.**

8. No bojo do **Despacho nº 1864/2019 GAB**⁶, em que nos manifestamos sobre o procedimento instaurado pelo Ministério Público Estadual questionando a constitucionalidade do Decreto Estadual nº 9.423, de 10 de abril de 2019, tecemos as seguintes ilações acerca da convivência entre os regimes disciplinar e ético dos servidores do Executivo estadual:

"5. Como se verifica, os fatos praticados por servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Estadual que resultem em descumprimento das condutas descritas no art. 5º ou na prática de qualquer das vedações dispostas no art. 6º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverão ser relatados ao respectivo superior hierárquico (art. 4º, § 1º) que, por sua vez, deverá comunicar imediatamente ao Comitê Setorial de Compliance Público (art. 5º, inciso XIII).

6. Após o Comitê Setorial de Compliance Público ser comunicado da ocorrência de fatos supostamente violadores da conduta ética, deverá encaminhá-los ao Comitê Central de Compliance Público, que tem a competência para a respectiva apuração, por meio de procedimento instaurado sob o rito da **Lei Estadual nº 13.800/2001**, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e com cláusula de reserva, para se confirmar ou descartar a prática da violação delatada. Na primeira hipótese, de conformidade com o art. 7º, caput, do Decreto Estadual nº 9.423/2019, deverá ser aplicada a censura ética, a recomendação sobre a conduta adequada. Ou, ainda, a advertência, caso em que se abre a possibilidade do nominado Comitê recomendar ao Chefe do Poder Executivo a exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função do servidor.

7. Diante do regime disciplinar regulamentado na Lei Estadual nº 10.460/88, é forçoso concluir que caso o Comitê reconheça que o fato também configure a prática de transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 do Estatuto, que poderá ensejar a aplicação de advertência ou de qualquer outra penalidade legalmente prevista, ele deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penalidades impostas no art. 311 do mesmo diploma legal.

8. É importante dizer que o citado art. 7º não retrata de forma clara e incontestável o procedimento traçado nos itens anteriores, o qual se compatibiliza com o ordenamento jurídico constitucional e legal vigentes, desse modo, eventualmente, poderá ser adotado rito processual equivocado e afastado do princípio constitucional do devido processo legal e do regime disciplinar delineado no Estatuto do Servidor Público Estadual.

9. Nessas condições, conclui-se pela necessidade de alteração do art. 7º do Decreto Estadual nº 9.423/2019, principalmente com relação a parte final do seu caput e § 2º, sob pena de gerar situações de ilegalidade e injustiça. Isso porque a aplicação de advertência ou qualquer outra penalidade pelo Comitê Central de Compliance Público, assim como a recomendação direta ao Chefe do Poder Executivo de exoneração do cargo, demissão do emprego ou destituição da função, sem a instauração de processo administrativo disciplinar, afronta o regime disciplinar previsto na Lei Estadual nº 10.460/88, bem como o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF).

10. Vale ainda destacar que existem condutas que, ao mesmo tempo, são vedadas pelo Código de Ética e pela Lei Estadual nº 10.460/88, a exemplo do art. 303, X, da Lei Estadual nº 10.460/88 (receber propinas, comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie) e art. 6º, I, do Decreto Estadual nº 9.423/2019 (receber, para si ou para outrem, recompensa, vantagem ou benefício de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente interessadas em decisão relacionada às suas atribuições), circunstância que exige a apuração por meio de Processo Administrativo Disciplinar nos moldes estabelecidos pela Lei Estadual nº 10.460/88 e, se for o caso, a imputação da pena prevista pelo regime disciplinar, não havendo espaço para a atuação do Conselho Central de Compliance Público, na forma simplificada prevista no Código de Ética. Ademais, não é demais lembrar que as vedações dispostas no art. 6º devem guardar pertinência com as proibições previstas no Estatuto estadual ou em outras leis estaduais e federais aplicáveis de forma generalizada a todo servidor público, independente do ente estatal ao qual pertença. Visando, pois, afastar as indesejadas situações de ilegalidade, recomenda-se que o Código de Ética e de Conduta Profissional do servidor da administração pública e fundacional do Poder Executivo Estadual restrinja-se ao campo da ética."

9. Naquela oportunidade orientamos, portanto, no sentido de que, caso o Comitê avalie que a suposta conduta antiética também possa configurar transgressão disciplinar prevista nos arts. 303 ou 304 da Lei Estadual nº 10.460/88, “*ele deverá apenas representar o fato à autoridade competente do órgão de lotação do servidor para que, se for o caso, determine a abertura de Processo Administrativo Disciplinar na forma legalmente prevista (art. 328 e seguintes da Lei Estadual nº 10.460/88), podendo resultar na aplicação das penalidades impostas no art. 311 do mesmo diploma legal*”. Ou seja, o entendimento desta Casa é o de que a aplicação de penalidade administrativa ao servidor deve seguir o regime disciplinar estatutário, sob pena de violação ao devido processo legal.

10. Dessarte, caso a conduta antiética possa ser subsumida a tipo disciplinar, resta afastada a competência do Comitê Central de Compliance Público para apuração do fato e imputação das medidas previstas no art. 7º do Código de Ética. Sendo assim, não há que se falar na viabilidade jurídica de duplo sancionamento, nas órbitas disciplinar e ética, consoante defendido pela parecerista, e reforçado pela Chefia da Especializada.

11. Do exposto, **à exceção da alínea vii do item 3 (vide itens 9 e 10), a solução desta consulta dar-se-a nos termos dos itens 3 e 4 deste Despacho.**

12. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Controladoria-Geral do Estado, via Procuradoria Setorial**, para ciência e encaminhamento. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópias do **Parecer PA nº 282/2020**, do **Despacho nº 414/2020 PA** e do presente Despacho) as **Chefias da Procuradoria Administrativa**, das **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e do **CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Entrada em vigor em 11.04.2019 com a sua publicação no Diário Oficial do Estado nº 23.032.

2 ~~"Art. 2º - As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:~~

~~I - Secretários de Estado e seus equivalentes hierárquicos;~~

~~II - ocupantes de cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, com simbologia prevista no Anexo II da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.~~

~~- Redação dada pelo Decreto nº 7.908, de 11-06-2013.~~

~~II - ocupantes de cargos de provimento em comissão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, previstos no art. 11 da Lei nº. 13.456, de 16 de abril de 1999, com modificações posteriores;~~

~~III - demais ocupantes de cargos e funções de presidente, diretor, superintendente e gerente do Poder Executivo, inclusive das empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado."~~

3 "Art. 4º O disposto neste Código é aplicável ao servidor público estadual e, também, no que couber:

I – aos servidores não integrantes de carreira da administração pública Estadual, mas que se encontrem em exercício em unidades administrativas goianas;

II – aos estagiários que prestem serviços na administração pública Estadual, devendo o servidor responsável pelo educando assegurar sua ciência;

III – aos terceirizados e prestadores de serviços, devendo constar dispositivo específico nos editais e contratos celebrados sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada pela sua observância.

4 Operada em 11.04.2019 com a entrada em vigor do Decreto Estadual nº 5.462/2019, cujo art. 3º estabeleceu expressamente neste sentido: "Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs 5.462, de 09 de agosto de 2001, e 6.111, de 28 de março de 2005".

5 "Art. 7º As condutas que possam configurar violação a este Código serão apuradas, de ofício ou em razão de denúncias, pelo Comitê Central de Compliance Público, nos termos do Regimento Interno, podendo resultar em censura ética, recomendação sobre a conduta adequada ou advertência, sem prejuízo de outras sanções legais."

6 Processo nº 201900013002771.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 11/05/2020, às 10:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012918262 e o código CRC 8AF37145.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202011867000219



SEI 000012918262